



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 230/2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 73ª DE 16/05/2006
PROCESSO Nº 1/000129/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200407851
RECORRENTE: COMSOL COMERCIAL SOL DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA
DETECTADA POR MEIO DO
LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE**
Decide-se por votação unânime pela total
PROCEDÊNCIA, em conformidade com a
decisão singular. O contribuinte deixou de
emitir documento fiscal de saída, contrariando
a legislação em vigor. Artigos infringidos 169, I
e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97, tendo
como penalidade o Artigo 123, III "b" da Lei
12.670/96.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 311.908,65 (trezentos e onze mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), durante o período de 2001, irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando que:

- ✓ O faturamento da autuada equivale as operações de saída, que é impossível aferir venda sem emissão regular de nota fiscal.

VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado promoveu saídas de mercadorias, durante o período de 2001, no montante de R\$ 311.908,65 (trezentos e onze mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte alega no recurso que o faturamento da autuada equivale às operações de saída, que é impossível aferir venda sem emissão regular de nota fiscal, que a acusação não foi comprovada sendo a base de cálculo arbitrada sem qualquer justificativa e que a multa tem caráter confiscatório.

Alega ainda a Nulidade do julgamento de 1ª Instância, por não haver recebido cópia da decisão singular, e quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Com respeito as alegativas do recurso convém salientar que a fiscalização foi efetuada tendo como base o levantamento de estoque do contribuinte no período fiscalizado, isto é, os seus Estoques inicial e final, bem como, as suas entradas e saídas, efetuadas no período, tendo como base a sua própria documentação apresentada.

O Sistema de levantamento de estoque - SLE tem previsão legal no Art. 827 do Decreto 24.569/97, portanto a base de cálculo apontada na inicial não foi arbitrada conforme alega o recorrente.

Com respeito a preliminar de Nulidade do julgamento singular, suscitado pelo recorrente, esclarecemos que a decisão singular encontra-se a disposição do interessado no setor competente deste contencioso, cabendo ao mesmo solicitar cópia da decisão se julgar necessário.

Diante das provas acostadas ao auto e do levantamento efetuado pelo fisco conforme demonstrativo do SLE, comprova-se que o contribuinte deixou de emitir no período fiscalizado, contrariando diretamente a legislação em vigor, especialmente os artigos, Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III - relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULOR\$ 311.908,65

ICMS 17% R\$ 53.024,47

MULTA 30% R\$ 93.572,59

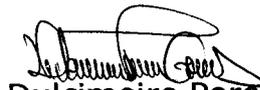
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CONSOL COMERCIAL SOL DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

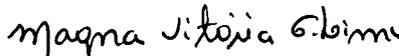
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 05 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

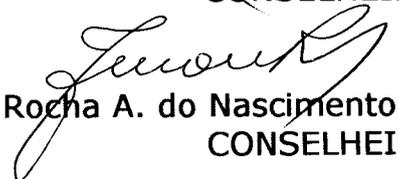

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO